



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
15/09/2011

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30 DE 2011

Autor  
**Senador EDUARDO BRAGA**

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA Nº (Ao PLC 30 de 2011)

Acrescente-se três novos artigos ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação:

Art. Fica criado o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+).

Art. As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional mediante cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia validada cientificamente, estabelecidas em regulamento, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD).

§ 1º As UREDD podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das seguintes fontes de financiamento:

I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

II – Fundo Amazônia;

III – Fundo Nacional do Meio Ambiente;

IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal;

V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados;

VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou

multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados;

VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação

§ 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocadas conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios:

I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países;

II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente;

III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático.

§ 4º Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 5º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de 2009.

§ 6º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países.

§ 7º Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios

com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+.

Art. Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em:

I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – conservação e uso sustentável da biodiversidade;

III – manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas;

IV – manejo sustentável das florestas nativas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em:

I – terras indígenas;

II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação;

III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas;

IV – territórios quilombolas;

V – assentamentos rurais da reforma agrária;

VI – propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981;

VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda introduz na legislação ambiental brasileira o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono vegetal (REDD+).

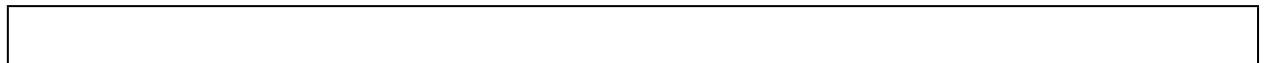
Trata-se de um moderno mecanismo, cujo eixo é a criação das Unidades de Redução de

Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD) que podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio de várias fontes de financiamento, em especial os diversos fundos ambientais.

Parte das UREDD pode gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), os quais poderão ser utilizados para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa dentro do Brasil e em outros países, desde que estejam em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório entre países.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**



**PARLAMENTAR**

